



Institui a Campanha de  
Conscientização sobre Alergias  
Alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares, a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio, em todo o território nacional, com o objetivo de promover ações direcionadas à conscientização e à sensibilização da sociedade sobre os riscos, inclusive fatais, do fornecimento irresponsável de alimentos às pessoas com alergias alimentares.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares, serão promovidas ações que abranjam, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - realização de palestras, de seminários, de debates, de simulações e de eventos congêneres;

II - divulgação de avanços, de conquistas e de boas práticas relacionados à prevenção do fornecimento alimentar irresponsável às crianças com alergias alimentares;

III - identificação de desafios para a conscientização sobre crianças com alergias alimentares;

IV - difusão de orientações comunitárias direcionadas à prevenção do risco do fornecimento alimentar irresponsável às crianças com alergias alimentares em todas as suas modalidades e em todos os segmentos da sociedade;

V - elaboração de projeto educativo direcionado aos colaboradores escolares nas instituições de ensino;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI - instituição do uso de pulseira de fita da cor verde com desenhos que remetem aos principais alimentos causadores de alergias alimentares, na forma do regulamento, para identificação de crianças com alergias alimentares.

Art. 3º A Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares passa a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional e terá como símbolo um laço na cor verde, facultada sua utilização para decoração de espaços públicos de todas as esferas de Poder, inclusive com uso da cor para iluminação, sobretudo daqueles espaços com grande fluxo de pessoas.

Art. 4º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças com alergias alimentares, no intuito de orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 504/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.045, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre Alergias Alimentares”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:59:34.903 - Mesa

DOC n.1303/2025



\* C D 2 5 7 6 6 3 3 1 4 5 0 0 \*